

A INFLUÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO NO NOVO CÓDIGO PERUANO

JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA

1. Várias das leis processuais latino-americanas dos dois últimos decênios deixaram-se influenciar, com maior ou menor intensidade, pelo nosso vigente Código de Processo Civil. Não é difícil identificar, por exemplo, no *Código de Procedimiento Civil* boliviano de 1975, no *Código Judicial* panamenho de 1984, no *Código de Procedimiento Civil* venezuelano de 1985, no *Código Procesal Civil* paraguaio de 1988 e, sobretudo, no *Código Procesal Civil* costa-riquense de 1989, certo número de disposições que se inspiraram no estatuto brasileiro, ou que o tomaram por modelo, às vezes com rigorosa fidelidade. Em nenhum se descobre, contudo, influência tão grande como no recentíssimo *Código Procesal Civil* do Peru.

Promulgado em 29.2.1992, esse diploma veio substituir o antigo *Código de Procedimientos Civiles*, que datava de 1912. Devia entrar em vigor em 1.º.1.1993, mas, em 7.12.1992, o Dec.-Lei nº 25.940, baixado pelo Presidente da República, além de introduzir amplas modificações no texto, remarcou para 28.7.93 o início da vigência (com ressalva de uns poucos dispositivos).¹

¹ Devemos à gentileza do ilustre processualista peruano CARLOS PARODI REMON, Professor Catedrático Principal da *Universidad Nacional Mayor* de San Marcos e da *Universidad San Martín* de Porres, o conhecimento do

Trata-se de lei de feição nitidamente moderna, informada pelos princípios dominantes na ciência processual contemporânea e redigida em geral com boa técnica. Não é nosso propósito neste ensejo, porém, analisar ou sequer descrever o respectivo sistema, senão unicamente assinalar o influxo, que nele se nota logo à primeira leitura, do direito brasileiro, com indicação dos pontos ao nosso ver mais interessantes.

Cabe distinguir dois aspectos no fenômeno. De um lado, o novo Código peruano contém disposições esparsas, relativas a diversos assuntos, muito provavelmente mutuadas do texto nacional; de outro, revela com facilidade a recepção de características estruturais do processo civil brasileiro, tal qual o molda o estatuto de 1973.

2. Começemos pelo primeiro aspecto. Sem pretensão de levantar aqui um inventário completo, vamos limitar-nos a alguns exemplos. O art. 8 do Código peruano, que consagra o princípio da chamada *perpetuatio iurisdictionis*, adota fórmula muito semelhante (exceto na cláusula derradeira) à do nosso art. 87: “*La competencia se determina por la situación de hecho existente al momento de la interposición de la demanda o solicitud y no podrá ser modificada por los cambios de hecho o de derecho que ocurran posteriormente, salvo que la ley disponga expresamente lo contrario*”. A questão da identidade física do juiz está disciplinada no art. 50, parte final, *verbis*: “*El Juez que inicia la audiencia de pruebas concluirá el proceso, salvo que fuera promovido o separado. El Juez sustituto continuará el proceso, pero puede ordenar, en resolución debidamente motivada, que se repitan las audiencias, si lo considera indispensable*”; em substância, como se vê, as restrições ao princípio correspondem às estabelecidas, entre nós, no art. 132, e o mesmo se dirá da referência à possibilidade de repetição das provas perante o segundo juiz. Aproxima-se do teor do art. 158 do Código pátrio — com o acréscimo de alusão aos ônus (*cargas*)

texto originário do Código Procesal Civil, bem como do Dec.-Lei nº 25.940, que o modificou. Fica consignado aqui o nosso agradecimento ao prezado amigo.

— o do art. 129 peruano, que, de acordo com a rubrica, trata das *consecuencias* dos atos processuais das partes: “*Los actos procesales de las partes tienen por objeto la constitución, modificación o extinción de derechos y cargas procesales*”.

No Título concernente às nulidades — matéria em que a orientação do Código peruano coincide, em linhas gerais, com a do nosso (e, pode-se ajuntar, com a da maioria das leis processuais contemporâneas) —, dois dispositivos parecem inspirados nos que lhes correspondem no texto brasileiro. Um é o art. 171, 2ª parte (“*Cuando la ley prescribe formalidad determinada sin sanción de nulidad para la realización de un acto procesal, éste será válido si, habiéndose realizado de otro modo, ha cumplido su propósito*”), muito parecido com o art. 244 nacional. Outro é o art. 173, 2ª parte (“*La invalidación de una parte del acto procesal no afecta a las otras que resulten independientes de ella, ni impide la producción de efectos para los cuales el acto es idóneo, salvo disposición expresa en contrario*”), cuja cláusula inicial ecoa a parte final do nosso art. 248.

3. De interesse ainda maior, queremos crer, reveste-se a influência do Código brasileiro no plano sistemático e estrutural. Nessa perspectiva, faremos aqui menção a quatro tópicos: o tratamento da petição inicial pelo juiz, o regime da revelia, o da extinção do feito e a previsão de possibilidades de abreviação do *iter* processual, semelhantes às do aqui chamado “*juízo conforme o estado do processo*”.

Como acontece em geral na América Latina, instaura-se o processo de conhecimento, à luz do novo diploma peruano, por meio da apresentação da petição inicial ao juiz, que sobre ela exerce controle destinado a evitar o prosseguimento de feitos manifestamente inviáveis, competindo-lhe, se não houver empecilho, determinar a citação do réu.² O Código do Peru enume-

² Além do peruano e do brasileiro (arts. 282 e segs.), adotam a técnica da citação *mediante controle judicial*, entre os mais recentes códigos latino-americanos, o do Panamá (arts. 654, 662, 675), o da Venezuela (arts. 339, 341), o do Uruguai (arts. 24.1, 117, 119), o do Paraguai (arts. 216, 222) e o da Costa Rica (arts. 291, 295), para não falarmos do Código-modelo de Processo

ra nos arts. 426 e 427 os casos de indeferimento da petição pelo órgão judicial, agrupados em duas classes: uma a que se aplica a denominação "*Inadmisibilidad de la demanda*" (art. 426), outra contemplada sob a rubrica "*Improcedencia de la demanda*" (art. 427) — expressão cujo sentido não corresponde ao nosso conceito de "improcedência do pedido" e, ao contrário deste, se reporta a preliminares, tal qual ocorre, de resto, com a "*inadmisibilidad*". No particular, a técnica peruana difere da utilizada aqui; entretanto, alguns traços da disciplina lembram de modo sugestivo a consagrada em nosso próprio estatuto e tornam provável a influência deste.

Exemplifiquemos. O rol das hipóteses referidas em ambos os dispositivos apresenta mais de um ponto de coincidência com o catálogo do art. 295 brasileiro: assim, *v.g.*, quanto à ilegitimidade *ad causam* (art. 427, nº 1), à falta de interesse de agir (art. 427, nº 2), à inexistência de nexó lógico entre os fatos alegados e o pedido (art. 427, nº 5). No art. 426, o quarto (e último) caso de "*inadmisibilidad*" é o que se dá "*cuando la vía procedimental propuesta no corresponda a la naturaleza del petitorio o al valor de éste, salvo que la ley permita su adaptación*". Salta aos olhos a semelhança com o disposto no art. 295, nº V, do Código brasileiro. Ademais, em qualquer das hipóteses de "*inadmisibilidad*", deve o juiz peruano ordenar ao autor que "*subsane la omisión o defecto en un plazo no mayor de diez días*"; e, se não cumprida a determinação, o órgão judicial "*rechazará la demanda y ordenará el archivo del expediente*" (art. 426, *fine*). Esse procedimento é igual ao prescrito no art. 284 e seu parágrafo único do diploma pátrio.

4. Grande afinidade tem o novo Código peruano com o nosso em matéria de revelia. É declarado revel o réu que não contesta no prazo, apesar de validamente citado (art. 458, 1ª parte). A declaração de revelia gera presunção relativa de veracidade dos fatos expostos na petição inicial, exceto se: *a*) havendo vários réus, algum contesta; *b*) a pretensão repousa

Civil para a América Latina, elaborado pelo Instituto Ibero-Americano de Direito Processual (arts. 33.1, 110, 112).

sobre direito indisponível; c) deixou de instruir a inicial documento necessário por lei à prova do fundamento da pretensão; d) o juiz declara, em decisão motivada, que não está convencido da verdade daqueles fatos (art. 461). Se se abstrai do nº 4 do art. 461, atinente à falta de convencimento do órgão judicial, e sem correspondente no texto brasileiro, semelhantes dispositivos espelham fielmente a conjugação das regras insculpidas nos arts. 319 e 320 do estatuto de 1973. A referência ao caráter *relativo* da presunção decorrente da revelia apenas torna *expressa* uma ressalva consagrada em boa doutrina e na jurisprudência predominante a propósito do nosso art. 319.³

Declarada a revelia, cabe ao juiz pronunciar-se sobre o saneamento do processo; e, se o tem por saneado, passa a sentenciar, a menos que se configure qualquer das hipóteses do art. 461 (art. 460). Com tal norma conjuga-se a do art. 473, nº 2, onde se regula um dos casos de “*juzgamiento anticipado del proceso*” (cf., *infra*, nº 6). A disciplina muito se aproxima da prevista no art. 330, nº II, do Código nacional. Tudo faz crer que este haja servido de modelo ao legislador peruano.

5. O mesmo terá ocorrido, sem dúvida, no tocante à extinção do processo de conhecimento. Preocupou-se o Código brasileiro em distinguir e arrolar separadamente os casos em que o feito se extingue *sem* julgamento do mérito (art. 267) e com tal julgamento (art. 269). Segue-lhe o exemplo o diploma peruano, no qual o art. 321 enumera as hipóteses de “*conclusión del proceso sin declaración sobre el fondo*”, e o art. 322 as de “*conclusión del proceso con declaración sobre el fondo*”.

Dos vários incisos do art. 321, alguns coincidem, outros não, com os constantes do nosso art. 267. Insere-se naquele

³ Assim, por exemplo, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, 9ª ed., Rio, 1992, p. 391, nota 47; VICENTE GRECO FILHO, *Direito Processual Civil brasileiro*, vol. 2, S. Paulo, 1984, p. 130; e os Acórdãos coligidos por ALEXANDRE DE PAULA, *O processo civil à luz da jurisprudência*, Forense, Rio, vol. III, 1982, nºs 6.496-A, 6.503, 6.505, 6.506, 6.512-A, 6.517, 6.522, 6.531, 6.532; vol. XI, 1989, nºs 25.845, 25.850-A, 25.851, 25.854, 25.863, 25.865, 25.867, 25.871, 25.877, 25.890, 25.901, 25.901-B e outros.

dispositivo o caso em que “*el Juez declara la caducidad del derecho*”; na concepção brasileira, esse caso situa-se entre os de extinção *com* exame do mérito (art. 269, nº IV). Isso não impede que o art. 322 peruano se avizinhe bastante do nosso art. 269; com efeito, ali se contemplam: a hipótese em que o órgão judicial “*declara en definitiva fundada o infundada la demanda*” (nº 1, correspondente ao inciso I do texto pátrio), a de reconhecimento do pedido, a de transação e a de renúncia ao direito em que se baseia a pretensão (nºs 3, 4 e 5, que fazem *pendant*, respectivamente, aos incisos II, III e V do art. 269 brasileiro). O último caso, vale observar, está enunciado no Código peruano com melhor terminologia: nossa redação é menos feliz quando alude ao “direito sobre que se funda a ação”.⁴ Inclui-se ainda no art. 322 a hipótese de conciliarem-se as partes (nº 2).

6. Daremos por terminada esta breve resenha, que não aspira a ser exaustiva, com uma alusão à possibilidade de encurtar-se, no processo de conhecimento, o procedimento-padrão de primeiro grau. A matéria, entre nós, acha-se regulada nos arts. 329 e 330, que tratam, respectivamente, das hipóteses de “extinção do processo” e de “julgamento antecipado da lide”, segundo a nomenclatura adotada pelo legislador de 1973. A “extinção do processo”, *ex* art. 329, tem lugar em qualquer dos casos — já verificados, é óbvio, até esse instante — em que fica excluído o julgamento do mérito (art. 267), e também nos de julgamento do mérito previstos nos incisos II a V do art. 269, isto é: com exceção do mais representativo da categoria, aquele em que o juiz acolhe ou rejeita, à luz de seu próprio convencimento, o pedido do autor (art. 269, nº I). Dá-se o julgamento antecipado da lide: a) “quando a questão de mérito

⁴ Se a respeito da ação esposou o legislador de 1973 uma concepção “abstrata” (v. MONIZ DE ARAGÃO, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. III, 7ª ed., Rio, 1991, págs. 553 e segs.; ALFREDO BUZAID, “L’influenza di Liebman sul diritto processuale civile brasiliano”, in *Studi in onore di Enrico Tullio Liebman*, Milão, 1979, vol. I, ps. 13 e segs., espec. 15), não parece que haja guardado a desejável coerência ao falar da ação como de algo que “*se funda*” sobre um direito (material) do autor. A eventual inexistência desse direito acaso deixará a ação sem ter em que fundar-se?

for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência” (art. 330, nº I); e b) “quando ocorrer a revelia” — entenda-se: a menos que afastado o efeito típico desta por alguma das circunstâncias indicadas no art. 320 (art. 330, nº II, onde se remete ao art. 319). Não cabendo a “extinção do processo”, nem o “julgamento antecipado da lide”, toca ao juiz declarar saneado o feito e impulsioná-lo em direção à audiência de instrução e julgamento (art. 331).

A sistemática do Código peruano é um pouco diferente. Após a fase postulatória, deve o órgão judicial verificar se o processo apresenta defeitos e, sendo o caso, ordenar que se corrijam (art. 465). A seguir, estando o feito em ordem, compete-lhe fixar dia e hora para a realização de audiência que se destina, em primeiro lugar, a uma tentativa de conciliação das partes ou, frustrada esta, à fixação dos pontos controvertidos e à determinação das provas que se terão de produzir (arts. 468 e segs.).

Tal itinerário, todavia, modifica-se em certas hipóteses, que o legislador reuniu sob a rubrica “*Juzgamiento anticipado del proceso*” (Título VII da Seção 4ª). Curiosamente, essa mesma denominação é usada para designar o gênero e uma das espécies em que ele se desdobra, a contemplada no art. 473, enquanto a outra, de que cuida o art. 474, recebe o *nomen iuris* de “*Conclusión anticipada del proceso*”. Corresponde a última à figura da “extinção do processo” prevista em nosso art. 329: à semelhança desta, compreende casos de extinção *sem* julgamento de mérito (os do art. 321) e casos de extinção *com* julgamento de mérito (os dos números 2, 4 e 5 do art. 322). Por sua vez, as hipóteses de “*juzgamiento anticipado del proceso*”, no sentido específico do art. 473, equiparam-se às que, no art. 330 do Código brasileiro, compõem a figura do “julgamento antecipado da lide”, a saber: a) inexistência de questão de fato que torne necessária a produção de prova em audiência; e b) revelia, sempre que esta gere a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, ou seja, fora das hipóteses arroladas no art. 320 do texto nacional e no art. 461, nºs 1 a 4, do peruano.

As ligeiras disparidades da sistemática não occultam a substancial afinidade, aqui também notável, entre a disciplina de um e a de outro código. Se a somarmos aos exemplos anteriores, disporemos, sem sombra de dúvida, de elementos bastantes para justificar a convicção de que o legislador do Peru se abeberou fartamente na fonte brasileira, quando da elaboração do novo *Código Procesal Civil*. Resta-nos formular o voto de que aquele país possa obter da reforma do seu processo resultados compensadores no que tange ao aperfeiçoamento da administração da Justiça no campo civil, como permite esperar a substituição de uma lei antiquada por outra que parece atender, repita-se — com os defeitos que porventura apresente, pois a perfeição não é deste mundo —, aos padrões hoje em voga, quer no plano dos princípios em que se inspirou o legislador, quer no da técnica por ele empregada.